EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 07 FEV 2023 do
Presidente



**PROJETO DE LEI** 14

**AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL, NO VALOR DE ATÉ R$ 32.922.713,72 (TRINTA E DOIS MILHÕES, NOVECENTOS E VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E TREZE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), PARA ATENDER, DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119, DE 27 DE ABRIL DE 2022, A NECESSIDADE DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, SUPLEMENTAÇÃO POR SUPERÁVIT FINANCEIRO RECURSO DA EDUCAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, NO ORÇAMENTO DO CORRENTE EXERCÍCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica por esta lei, autorizada na Secretaria da Fazenda a favor da Secretaria da Educação, à abertura de crédito especial no valor de até 32.922.713,72 (trinta e dois milhões, novecentos e vinte e dois mil, setecentos treze reais e setenta e dois centavos), para atender, de acordo com a Emenda Constitucional nº 119 de 27 de abril de 2022, a necessidade de suplementação por superávit financeiro - saldo de exercício anterior recurso da educação, no Município de Ribeirão Preto, cuja codificação institucional e orçamentaria serão incluídas nas seguintes dotações:

02.07.35.12.361.20210.20001.01.220.031.3.1.90.04
Contratação por Tempo Determinado.....R$ 19.000.000,00

02.07.35.12.361.20210.20001.01.220.031.3.1.90.11
Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....R$ 622.713,72

02.07.35.12.361.20210.20001.01.220.031.3.1.90.13

Obrigações Patronais.....R$ 5.000.000,00

02.07.35.12.361.20210.20001.01.220.031.3.1.91.13

Obrigações Patronais – Intra Ofss.....R$ 300.000,00

02.07.35.12.365.20210.20001.01.220.031.3.3.90.39

Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R$ 3.500.000,00

02.07.35.12.365.20210.20001.01.212.031.3.1.90.04

Contratação por Tempo Determinado.....R$ 300.000,00

02.07.35.12.365.20210.20001.01.213.031.3.1.90.04

Contratação por Tempo Determinado.....R$ 300.000,00

02.07.35.12.365.20210.20001.01.212.031.3.1.90.11

Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....R$ 300.000,00

02.07.35.12.365.20210.20001.01.213.031.3.1.90.11

Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....R$ 300.000,00

02.07.35.12.365.20210.20001.01.212.031.3.1.90.13

Obrigações Patronais.....R$ 300.000,00

02.07.35.12.365.20210.20001.01.213.031.3.1.90.13

Obrigações Patronais.....R$ 300.000,00

02.07.35.12.365.20210.20001.01.212.031.3.1.91.13

Obrigações Patronais – Intra Ofss.....R$ 300.000,00

02.07.35.12.365.20210.20001.01.213.031.3.1.91.13
Obrigações Patronais – Intra Ofss.....R$ 300.000,00

02.07.35.12.365.20210.20001.01.210.031.3.3.90.39
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R$ 300.000,00

02.07.15.12.361.20210.20002.01.220.031.3.3.90.39
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R$ 300.000,00

02.07.15.12.365.20210.20002.01.210.031.3.3.90.39
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R$ 300.000,00

02.07.15.12.361.20210.20002.01.220.031.4.4.90.51
Obras e Instalações.....R$ 300.000,00

02.07.15.12.365.20210.20002.01.210.031.4.4.90.51
Obras e Instalações.....R$ 300.000,00

02.07.15.12.361.20210.20003.01.220.031.3.3.90.39
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R$ 300.000,00

02.07.15.12.365.20210.20003.01.210.031.3.3.90.39
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R$ 300.000,00

**Art. 2º** O recurso para atendimento do presente crédito especial ocorrerá por conta de superávit financeiro – saldo de exercício anterior - nos termos da Emenda Constitucional nº 119 de 27 de abril de 2022, recurso próprio da Educação.....R$ 32.922.713,72.

**Art. 3º** Incluí ainda na unidade gestora Prefeitura Municipal, na Lei Municipal nº 14.634, de 10 de dezembro de 2021 (PPA), período 2022/2025, Lei Municipal nº 14.723 de 26 de julho de 2022 (LDO) e Lei Municipal nº 14.786 de 22 de dezembro de 2022 (LOA), as alterações acima para o exercício de 2023.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO RIO BRANCO

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

## PERSPECTIVA C: ENSINO

### C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

Conforme informado ao sistema Audesp, a despesa educacional atingiu 23,61% da receita resultante de impostos, 91,48% do Fundeb recebido, sendo 81,76% na aplicação com profissionais da educação básica.

De nossa parte, verificamos o que segue:

| | | |
|---|---|---|
| **IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS** | | |
| **RECEITAS** | R$ 2.050.587.785,61 | |
| Ajustes da Fiscalização | R$ - | |
| **Total de Receitas de Impostos - T.R.I.** | **R$ 2.050.587.785,61** | |
| **FUNDEB - RECEITAS** | | |
| Retenções | R$ 186.346.997,13 | |
| Transferências recebidas, inclusive complementação VAAT (se houver) | R$ 264.231.409,48 | |
| Receitas de aplicações financeiras, incluindo VAAT (se houver) | R$ 1.396.260,32 | |
| Ajustes da Fiscalização | R$ - | |
| **Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.** | **R$ 265.627.669,80** | |
| **FUNDEB - DESPESAS** | | |
| Despesas com Profissionais da Educação Básica | R$ 217.174.919,74 | |
| Outros ajustes da Fiscalização (70%) | R$ - | |
| **Total Despesas Líquidas - Profissionais da Educação Básica (mínimo: 70%)** | **R$ 217.174.919,74** | **81,76%** |
| Demais Despesas | R$ 25.822.698,74 | |
| Outros ajustes da Fiscalização (30%) | R$ - | |
| **Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 30%)** | **R$ 25.822.698,74** | **9,72%** |
| **Total aplicado no FUNDEB** | **R$ 242.997.618,48** | **91,48%** |
| **DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO** | | |
| Educação Básica (exceto FUNDEB) | R$ 297.836.892,16 | |
| **Acréscimo**: FUNDEB retido | **R$ 186.346.997,13** | |
| **Dedução**: Ganhos de aplicações financeiras | -R$ 2.117.836,61 | |
| **Deducão**: FUNDEB retido e não aplicado no retorno | | |
| **Aplicação apurada até o dia 31.12 2021** | **R$ 482.066.052,68** | **23,51%** |
| **Acréscimo**:FUNDEB:retenção até10% [ ] Aplic. no 1º quadr. **2022** | | |
| **Dedução**: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 31.01. **2022** | -R$ 2.240.260,80 | |
| Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios | -R$ 101.559,20 | |
| **Aplicação final na Educação Básica** | **R$ 479.724.232,68** | **23,39%** |
| **PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO** | | |
| **Receita Prevista Realizada** | R$ 1.924.014.510,00 | |
| **Despesa Fixada Atualizada** | R$ 504.047.662,40 | |
| **Índice Apurado** | **26,20%** | |

**Fonte:** Demonstrativos de Aplicação no Ensino obtido junto ao sistema Audesp (DOC 42); Demonstrativos de Restos a Pagar e parcela diferida apresentados pela Origem (DOC 43); Balancete da Receita (DOC 44).

**Nota:** As deduções, acréscimos e demais ajustes lançados no quadro, encontram-se detalhados nos 02 quadros seguintes (parcela diferida) e no quadro constante do item C.1.4. Ajustes da Fiscalização deste relatório. Receitas com aplicações financeiras, conforme Balancete da Receita da Origem (cf. DOC 44, fls. 5/6).



TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-YXXR-6B1I-6UPV-3BBL

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

# EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119, DE 27 DE ABRIL DE 2022

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal; e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

> "Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.
>
> Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Art. 2º O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

Parágrafo único. O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 27 de abril de 2022

| Mesa da Câmara dos Deputados | Mesa do Senado Federal |
|---|---|
| Deputado ARTHUR LIRA<br>Presidente | Senador RODRIGO PACHECO<br>Presidente |
| Deputado MARCELO RAMOS<br>1º Vice-Presidente | Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO<br>1º Vice-Presidente |
| Deputado ANDRÉ DE PAULA<br>2º Vice-Presidente | Senador ROMÁRIO<br>2º Vice-Presidente |
| Deputado LUCIANO BIVAR<br>1º Secretário | Senador IRAJÁ<br>1º Secretário |

| | |
|---|---|
| Deputada MARÍLIA ARRAES<br>2ª Secretária | Senador ELMANO FÉRRER<br>2º Secretário |
| Deputada ROSE MODESTO<br>3ª Secretária | Senador ROGÉRIO CARVALHO<br>3º Secretário |
| Deputada ROSANGELA GOMES<br>4ª Secretária | Senador WEVERTON<br>4º Secretário |

Este texto não substitui o publicado no DOU 28.4.2022

*

14/23

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 24185/2023
Data: 06/02/2023 Horário: 16:04
LEG -

**Prefeitura Municipal de Ribeir**
Estado de São Paulo
**Gabinete do Prefeito**

Ribeirão Preto, 3 de fevereiro de 2023.

**Of. n.º 2.576/2.023-CM**

URGENTE
PRAZO PARA DELIBERAÇÃO
ATÉ 23/03/2023

Senhor Presidente,

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que: "**AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL, NO VALOR DE ATÉ R$ 32.922.713,72 (TRINTA E DOIS MILHÕES, NOVECENTOS E VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E TREZE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), PARA ATENDER, DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119, DE 27 DE ABRIL DE 2022, A NECESSIDADE DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, SUPLEMENTAÇÃO POR SUPERÁVIT FINANCEIRO RECURSO DA EDUCAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, NO ORÇAMENTO DO CORRENTE EXERCÍCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", apresentado em 07 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem:

O presente projeto de lei visa abrir crédito especial no valor de até 32.922.713,72 (trinta e dois milhões, novecentos e vinte e dois mil, setecentos treze reais e setenta e dois centavos).

Informamos que o valor supramencionado se refere à diferença apurada entre o valor aplicado em educação em 2021, após a fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – R$ 479.724.232,68 e o valor condizente com a aplicação de 25% do total de receitas de impostos e transferências – R$ 512.646.946,40, segue anexo o demonstrativo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente à aplicação por determinação Constitucional e legal no ensino.

Devido a Emenda Constitucional nº 119 de 27 de abril de 2022, acrescentou o art. 119 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como seus agentes, não sejam responsabilizados pelo descumprimento, no exercício financeiro de 2020 e 2021, da aplicação de percentuais mínimos da receita na manutenção e desenvolvimento do ensino, em razão do desequilíbrio fiscal ocasionado pela pandemia de Covid-19. Também prevê que a compensação financeira dos recursos não investidos seja realizada até final do exercício de 2023.

Portanto, para facilitar o controle quanto à aplicação dos valores, assim como dos órgãos de controle que aferirão o cumprimento do estabelecido na emenda constitucional, é necessária a criação de um código de aplicação (vinculo) orçamentário específico para os gastos da Secretaria Municipal da Educação referente ao saldo remanescente do exercício de 2021.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos que a mesma seja apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

**SUA EXCELÊNCIA**
**FRANCO FERRO**
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**
**N E S T A**